



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004096/2005-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.814 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS.

A comprovação da aquisição de matérias-primas (no caso, castanhas de caju) fornecidas por Pessoas Físicas ou Jurídicas dispensadas de emissão de Nota Fiscal Avulsa pela Legislação Estadual deverá ser feita mediante documento de indiscutível idoneidade e que contenha elementos suficientes para a identificação da operação a que se refere.

COFINS. NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF nº 125.

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS. No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada),

Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-29.373, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO PARCIAL DE DIREITO CREDITÓRIO.

Não havendo o Contribuinte descaracterizado as conclusões de reconhecimento apenas parcial de seu direito de crédito expressas no Despacho Decisório, ratificasse o que foi decidido pela Autoridade *a quo* no referido Despacho.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Manifestação de Inconformidade suspende provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário objeto do Despacho Decisório, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, até que o Defendente seja cientificado da Decisão definitiva proferida a respeito do litígio.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores de créditos relativos à COFINS não cumulativa, por falta de previsão legal.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DAS OPERAÇÕES.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, e prevalece sobre quaisquer Demonstrativos de controle das operações do Sujeito Passivo.

COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS.

A comprovação da aquisição de matérias-primas fornecidas por Pessoas Físicas ou Jurídicas dispensadas de emissão de Nota Fiscal Avulsa pela Legislação Municipal ou Estadual deverá ser feita mediante documento de indiscutível idoneidade e que contenha elementos suficientes para a identificação da operação a que se refere.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A teor do artigo (art.) 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Administrativas, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma Lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não

podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

DECISÕES JUDICIAIS.

A teor do artigo (art.) 472 do Código do Processo Civil (CPC), bem como do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Judiciais, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Fortaleza (CE) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O processo apreciado foi digitalizado posteriormente à sua formalização, de sorte que há uma pequena diferença entre a numeração original das folhas e a nova numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo, que está sendo adotada na presente Decisão.

O Contribuinte supra qualificado foi cientificado em 13/10/2010, fl. 85, da Informação Fiscal/Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – Ceará (SEORT/DRF/FOR/CE), fls. 79/84, em que o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o Pedido de Ressarcimento/Compensação de CRÉDITO oriundo da Contribuição para a COFINS, referente ao 4º trimestre de 2004, no montante de R\$ 748.973,86, com DÉBITOS de IRPJ e CSLL do Interessado, relativos a períodos de apuração (PAs) de 2005 e demais dados ali discriminados, proferiu o mencionado Despacho Decisório apresentando as conclusões a seguir:

- 1) reconhecimento parcial do direito creditório, no montante de R\$ 686.985,14;
- 2) homologação em parte das compensações informadas nas Declarações de Compensação, até o limite do crédito reconhecido;
- 3) homologação, por expressa disposição legal, da compensação dos débitos remanescentes relacionados, fls. 84, por motivo de, na data do referido Despacho Decisório, já terem passado mais de 5 (cinco) anos da entrega da respectiva Declaração de Compensação.

Tal reconhecimento parcial se deveu às razões descritas pelo TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) lavrado pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Fortaleza (SEFIS/DRF/FOR/CE), bem como pela INFORMAÇÃO FISCAL/DESPACHO DECISÓRIO (INFO.FISC.), proferida pelo SEORT/DRF/FOR/CE, a seguir sintetizadas:

DADOS DO TVF, lavrado pelo SEFIS/ DRF/FOR/CE, fls. 9/10:

Através do Despacho à fl. 7, o processo foi encaminhado ao SEFIS/DRF/FOR/CE, no sentido de verificar a exatidão das informações prestadas.

Por determinação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), verificou-se a formação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, no regime não

cumulativo, bem como o valor dos créditos a descontar do PIS, apurados na forma como determinado pelo art. 3º da Lei 10.637/2002, e os da COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei 10.833/2003, abrangendo o período de 01/2003 a 12/2005, para o PIS, e de 02/2004 a 12/2005, para a COFINS.

Foi esclarecido que, para os anos calendário de 2003 a 2005, a Empresa apresentou DIPJ com opção pelo regime tributário do lucro real. Intimada pela Fiscalização, apresentou também escrituração contábil completa, destacando-se os Livros Diário e Razão, de forma a possibilitar as verificações realizadas, tendo apresentado ainda Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais DACON, referente ao período.

A Empresa, que não possui planta industrial, compra castanhas de caju de pessoas físicas e jurídicas, contrata a industrialização da castanha em outra Empresa, e vende a amêndoa industrializada e o líquido da castanha de caju (LCC). As vendas, na grande maioria, destinam-se ao mercado externo e a Empresa preponderantemente exportadora, sendo apenas uma pequena parte comercializada no mercado interno.

Nos períodos em exame, a Empresa auferiu receitas de vendas no mercado interno e no mercado externo, cujos montantes mensais foram detalhados no "DEMONSTRATIVO DE RECEITA DE VENDAS NO MERCADO INTERNO, EXTERNO E EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO", através do qual se verificou que as vendas a Empresas sediadas no exterior e a Empresa Nacional preponderantemente exportadora equivalem a mais de 80% de sua receita bruta total.

Na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, DA CONTRIBUIÇÃO E DO SALDO DE CRÉDITOS", cuja fonte de dados foram os Livros Razão e os Livros de Apuração do ICMS, constatou-se que os valores lançados no DACON, referentes aos meses de 2003 e 2004, para o PIS, aos meses de 02 a 12/2004, para a COFINS, divergem dos apurados pela Fiscalização, devido à não inclusão, por parte da Empresa, dos valores contabilizados a título de "receita financeira" e "juros sobre o capital próprio". Por essa razão, os valores dessas receitas foram acrescentados às bases de cálculo das mencionadas contribuições informadas no DACON do período citado.

A verificação da documentação referente aos créditos a descontar, que deu suporte à formação das correspondentes bases de cálculo, relativas aos bens utilizados como insumos, abrangeu a totalidade das notas fiscais de compra de castanhas de caju adquiridas de pessoas jurídicas e físicas, e ainda de outros itens utilizados como insumos.

Procedeu-se ainda ao exame, por amostragem, da documentação representativa da base de cálculo dos créditos referentes a serviços utilizados como insumos, despesas de aluguéis de prédios, despesas financeiras, e encargos de amortização de edificações e benfeitorias.

Para os anos de **2004 e 2005**, os valores de créditos a descontar lançados no DACON devem ser retificados, tanto para o PIS quanto para a COFINS, pois conforme apurado, tais créditos são aqueles que constam no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DE CRÉDITOS BÁSICOS" e no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS". Tal determinação procede, pois os valores lançados no DACON excedem ao que foi apurado pela Fiscalização, por motivo da exclusão feita no item "insumos castanhas", tanto dos adquiridos de pessoas jurídicas quanto os de pessoas físicas, dos valores das notas fiscais de entrada da própria Amêndoas do Brasil Ltda. que não estavam acompanhadas de notas fiscais avulsas, emitidas pelo Órgão Fazendário competente. Também no item "outros insumos" do Demonstrativo elaborado pela Fiscalização, não foram incluídos valores de notas fiscais de compra de artigos que não se enquadravam no conceito de insumos na produção da amêndoa de castanha de caju, destinada à alimentação humana, tais como aquisição de computadores e acessórios, bebidas, material de escritório e outros tais. Procedente

ressaltar que a documentação fiscal desconsiderada pela Fiscalização nas bases de cálculo citadas foi listada em planilhas anexas aos Demonstrativos referenciados.

Por fim, foram elaborados os "DEMONSTRATIVOS DA BASE DE CÁLCULO E DA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO E DO SALDO DE CRÉDITOS", através dos quais se retrataram as apurações dos "saldos de crédito mensal", tanto do PIS quanto da COFINS, cujos valores correspondem ao montante mensal dos créditos básicos mais os créditos presumidos, após a dedução da contribuição devida no período, abstraindo-se do referido cálculo os saldos apurados em meses anteriores bem como os créditos já utilizados em processos de compensação.

DADOS DA INFO.FISC. proferido pelo SEORT/DRF/FOR/CE, fls. 79/84:

O SEFIS/DRF/FOR, através do mencionado TVF, de fls. 9/10, concluiu pela procedência parcial do pleito do Interessado, anexando "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO E DO SALDO DE CRÉDITOS", nos termos indicados na tabela de fl. 73.

Em virtude do disposto pela Lei 10.833, de 29/12/2003, pela Instrução Normativa SRF 460, de 18/10/2004, vigente à época, fls. 74/76, bem como o determinado especificamente pelo art. 13 da Lei 10.833, de 29/12/2003, tratando-se de ressarcimento da COFINS, o aproveitamento do crédito da contribuição em meses subsequentes, pela dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das operações no mercado interno ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou ainda pelo ressarcimento em dinheiro, quando vinculados a operações no mercado externo, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, determinação que constou, inclusive, da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT 320, de interesse do Contribuinte, ao mencionar o § 7º do art. 8º da Instrução Normativa 404, de 12/03/2004, fl. 76.

Em virtude da MP 135, 30/10/2003, que foi convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, haver promovido alterações no art. 74 da Lei 9.430/1996, legislação transcrita à fl. 76, o prazo para homologação da compensação declarada pelo Sujeito Passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação, § 5º do art. 74. Da mesma forma, na hipótese de Pedido de Compensação convertido em DCOMP, o prazo é contado da data do protocolo.

Compulsando-se os autos verificou-se que as DCOMPs discriminadas, fls. 76/77, foram alcançadas pelo decurso de prazo de cinco anos, havendo sido extintas por conta da homologação tácita.

Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF/FOR/CE, fls. 79/84, do qual tomara ciência em 13/10/2010, fl. 85, exibiu o Contribuinte Manifestação de Inconformidade em 12/11/2010, fls. 93/105, Instrumento de Procuração às fls. 87/88, requerendo que fosse recebida a sua Defesa, na forma do art. 48 da IN SRF 600/2005, e art. 74, § 9º, da Lei 9.430/1996, que fosse mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos, conforme o § 9º do art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 48, § 3º, I da IN 600/2005, e no art. 151, III, do CTN, de forma que a Autoridade Preparadora se abstinhasse de proceder à cobrança e tomasse os procedimentos necessários para a suspensão de exigibilidade, bem como fosse revista a Decisão que determinou o reconhecimento parcial do crédito, tendo por consequência a homologação das compensações como solicitadas, alegando em síntese:

DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Da divergência não justificada da apuração. Incidência dos arts. 923 e 924 do RIR.

Constou que a apuração do Contribuinte foi exposta, conforme fl. 94.

Observou-se que a preponderância dos créditos tem origem em operações de mercado interno.

Tais dados são embasados nas compras e saídas, entradas, e conforme o DICON.

Entretanto, observou-se que a análise fiscal teve por base o DICON anterior, não levando em conta a retificação. Com a retificação, ficaram validados os dados postos no citado documento transcrito à fl. 94. Do DICON Retificador constou o volume dos créditos, fls. 95/97.

E então, os dados da Informação Fiscal postos como "apurado" estão equivocados, pois são utilizados valores diversos, fl. 97.

De fato, a Empresa não apurou em outubro débito de R\$ 5.202,87. O débito foi de R\$ 61.941,19, conforme linha 26 da página 13, sendo descontados créditos de R\$ 38.317,81. E o crédito fiscal declarado não foi de R\$ 329.848,83. O valor correto é R\$ 38.317,81 Mercado Interno + R\$ 307.144,64 = R\$ 345.462,45, conforme ficha 06 linha 23.

Divergências semelhantes ocorrem nos meses de novembro de dezembro, conforme a observação das linhas/fichas respectivas, e a planilha de fl. 98 procede à comparação entre os dados da Fiscalização e a apuração do Contribuinte.

É certo que, se não houver pelo Fisco uma impugnação consistente dos dados lançados pelo Contribuinte, tais dados prevalecem. Na descrição da legislação tributária, a regra sobre o efeito probatório dos registros contábeis é bem clara, fl. 98.

No Termo de Verificação Fiscal é descrito no 4º parágrafo que a apuração considerou valores afirmados no DICON, possivelmente a versão sem retificação, fl. 99.

Mas, como visto, foram considerados outros valores, que não correspondem ao firmado no DICON retificador, o que poria por terra o trabalho da Fiscalização.

Da glosa quanto a receitas financeiras.

Conforme DICON, páginas 13, 14 e 15, linhas 07 e 09, inexistiram receitas financeiras durante os meses de outubro, novembro e dezembro. Logo, tal glosa não deve prosperar.

Da glosa quanto a aquisições de castanhas de caju.

Relativamente ao descrito pelo Termo de Verificação Fiscal, fl. 99, 100, o reclamo é de que se afirma que, além de ser necessária a emissão de nota fiscal de entrada, seria necessária a apresentação de nota fiscal de venda pelo Emitente, ainda que na modalidade "avulsa".

Ocorre que a legislação estadual determina regime tributário diverso, validando as circulações feitas tão somente com a nota fiscal de entrada, em razão do diferimento do ICMS incidente sobre a operação, fls. 100/101.

É fato que o artigo 3º, I, da Lei 10.833/2003 prevê a apropriação do crédito fiscal quando houver aquisição de insumos, "utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e a circunstância da glosa de créditos deu-se somente quanto a um motivo formal, ou seja, a motivação quanto à glosa não abordou a questão material da aquisição e uso das castanhas de caju como insumos, pelo que a circunstância da formalidade é suplantada pela legislação estadual.

A outro lado, se faz a prova hábil das entradas com a exibição do Livro de Registro de Entradas do período.

Da correção monetária.

Havendo o reconhecimento ao direito do crédito, é evidente que os valores devem ser atualizados segundo a taxa SELIC, considerando as suas variações até sua efetiva restituição e/ou compensação, inclusive com o acréscimo de juros de 1% no mês em que for efetivada a restituição ou feita a compensação.

O Fisco tem a obrigação de promover o acréscimo de tais valores, mesmo porque a Lei Federal 9.250/1995 determinou a obrigatoriedade do acréscimo destes valores segundo a taxa SELIC, a partir de 12/01/1996, conforme seu art. 39, § 4º, fls. 101/102.

Com o reconhecimento do direito do Contribuinte de efetuar a compensação ou solicitar a restituição de seus créditos, tomando por base a Taxa SELIC, evita-se que haja para a União o enriquecimento sem causa, visto que o crédito será ao fim dado a ele não em seu valor histórico ou mesmo simbólico, constante das avenças anteriormente ocorridas, mas segundo seu valor real que sofre alterações.

Tal mecanismo que é a correção monetária nos limites e ditames da Taxa SELIC é há muito tempo aceito na Jurisprudência pátria tanto na esfera judicial como na administrativa.

Claro que tal aceitação não é despropositada, mas atende ao estabelecido em lei e mesmo em normas regulamentares expedidas pela Secretaria da Receita Federal como suas Instruções Normativas, onde pode ser citada, além da Lei Federal 9.250/1995, a própria Instrução Normativa 600/2005, art. 52, reforçando a tese do Requerente, fl. 102.

Apesar de tal Instrução Normativa não mais se aplicar ao caso, tem-se que a Norma que a substituiu, IN 900/2008, segue o mesmo raciocínio da IN 600/2005, fl. 103.

Verifica-se que qualquer fundamento por parte do Fisco de que inexistente embasamento legal para a correção monetária dos créditos em favor do Contribuinte, em razão da falta de base legal e regulamentar, não pode sequer prosperar.

Vale ressaltar que a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/97 também estabelece a obrigatoriedade de promover o ressarcimento e a compensação dos créditos do Contribuinte com acréscimo de juros de acordo com a Taxa SELIC.

Oportuno é neste momento demonstrar o entendimento da Jurisprudência face às normas acima expostas, conforme manifestação do Conselho de Contribuintes, inclusive para fins de ressarcimento, fls. 103/104.

O STJ, por sua vez, tem posicionamento na qualidade de Ente Unificador da interpretação do Direito Federal, fls. 104/105.

Por se tratar de Direito inconteste por parte do Contribuinte que se manifesta inconformado com o Despacho Decisório que glosou seus créditos, e face à farta e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ, necessária é a aceitação e acolhimento do Pedido de Compensação e Ressarcimento, aplicando a correção monetária em conformidade com a Taxa SELIC, desde a data de cada trimestre civil ou, caso não seja acatado tal Pedido, que seja aplicada a correção a partir do protocolo do Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI até o momento da efetiva devolução ou compensação.

Cientificada dessa decisão em 07/08/2014, conforme Termo de fl. 225, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 228-258, na data de 05/09/2014, repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Declaração de Compensação apresentado pela ora Recorrente referente a créditos de COFINS não cumulativa, relativos ao **4º trimestre de 2004**, no total de R\$ 748.973,86, os quais foram reconhecidos apenas parcialmente pela DRF de Fortaleza/CE.

De acordo com o Despacho Decisório e Relatório Fiscal a ele atrelado (fls. 78 a 84 e 9 a 11, respectivamente), vê-se que: (a) houve o reconhecimento parcial do direito creditório no montante de R\$ 686.985,14 (seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e catorze centavos); (b) com a consequente homologação parcial das compensações informadas nas Declarações de Compensação, até o limite do crédito reconhecido e (c) homologou por expressa disposição legal parcela das compensações efetuadas (homologação tácita).

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 9 a 11, foram glosados os seguintes créditos, decorrentes da divergência entre as informações fiscais e o DAFON apresentado pelo contribuinte: (i) os valores contabilizados a título de "receita financeira" e "juros s/ o capital próprio; (i) no tocante aos insumos, glosou-se (a) todos os valores referentes a compra de castanha de caju adquiridas de pessoas físicas e jurídicas, já que as notas fiscais de entrada da própria Amêndoas do Brasil Ltda. não estavam acompanhadas de notas fiscais avulsas de saída, emitidas pelo órgão fazendário competente, e (b) outros insumos, como, por exemplo, despesas de aluguéis de prédios, despesas financeiras, e encargos de amortização de edificações e benfeitorias).

A DRJ manteve o Despacho Decisório, e rechaçou os argumentos da manifestação de inconformidade quanto à matéria impugnada – divergência entre DAFON Original e Retificador; glosas de receitas financeiras e glosas das notas de entrada de castanha do caju.

A Recorrente, em Recursos Voluntário, insurge-se contra a decisão recorrida e pugna pela (i) validade do crédito representado por notas fiscais de aquisição de castanhas, na modalidade “Nota Fiscal de Entrada”; (ii) incidência de alíquota zero sobre as receitas financeiras; e (iii) a incidência de correção monetária sobre os créditos pleiteados.

Vejamos:

(i) das glosas na aquisição de castanha do caju – notas de entrada

Tanto a Fiscalização como a DRJ desconsideraram o crédito decorrente da aquisição de castanhas do caju já que a nota fiscal de entrada não seria documento hábil a comprovar a aquisição, uma vez que produzido unilateralmente pela Recorrente, ou seja, emitido pelo próprio contribuinte que adquiriu a mercadoria e não pelos fornecedores das mesmas.

A DRJ acrescenta o seguinte:

Realmente, em virtude do disposto pelos supratranscritos arts. 9º do Decreto-Lei 1.598 de 26/12/1977 e 1º, § 1º, b) da Lei 8.846 de 24/01/1994, faz-se imprescindível que se determine o lucro real afetado pela aquisição de tais matérias-primas com base inclusive em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, bem como o Defendente anexe aos autos documento hábil e idôneo que respalde as notas fiscais de entrada e comprove as transações realizadas com os bens praticadas pelas Pessoas Físicas que lhe forneceram as castanhas de caju, a exemplo de transferências bancárias demonstradas em extratos bancários ou cópias de cheques que espelhem inequivocamente os valores das matérias-primas entregues pelos Fornecedores ao Adquirente.

Deste modo, a comprovação dos custos de aquisição de matérias primas fornecidas por Pessoas Jurídicas ou Pessoas Físicas dispensadas de emissão de nota fiscal pela Legislação Municipal ou Estadual deverá ser feita por documento de indiscutível idoneidade e que contenha elementos suficientes para a identificação da operação a que se refere, tais como transferências bancárias, pois obviamente os documentos hábeis na situação em foco devem atender a requisitos fundamentais que forneçam os meios necessários a permitir o convencimento do Fisco quanto à regularidade dos valores registrados pela Pessoa Jurídica na aquisição de matéria prima, como os citados instrumentos hábeis de comprovação.

(grifou-se)

Por outro lado, a Recorrente reafirma que a legislação do Estado do Ceará disciplina que as operações de vendas de castanhas, por estarem acobertadas pelo pagamento do ICMS diferido, são dispensadas da emissão da respectiva nota fiscal de saída e que o comprador deverá emitir nota fiscal de entrada de referidos produtos, sem destaque do imposto, com identificação do fornecedor, confira:

RICMS – CE

Art. 606. Nas operações internas com amêndoas de castanha-de-caju, pedúnculo e líquido de castanha-de-caju (LCC), destinadas a estabelecimento industrial, ou ainda, decorrentes de transferências internas, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas subsequentes interna ou interestadual, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento.

§ 1º O recolhimento do ICMS incidente sobre as operações internas com castanha-de-caju in natura fica diferido para as saídas subsequentes dos produtos resultantes de sua industrialização, observadas as regras gerais sobre diferimento previstas na legislação.

§ 2º Na hipótese da operação com o produto de que trata o §1º deste artigo, fica dispensada a emissão de nota fiscal quando da circulação do mesmo, até o momento da entrada em estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS.

§ 3º O estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS emitirá nota fiscal por ocasião da entrada dos referidos produtos, sem destaque do imposto, com identificação do fornecedor ou remetente, bem como do município da origem do produto.

(grifou-se)

Aduz que a nota fiscal de entrada emitida por ela está embasada na IN/RFB 971/09, e o fisco não poderia desconsiderá-la. Além disso, argumenta que cabe ao fisco o ônus da prova caso venha a desconsiderar as informações prestadas pelo Contribuinte e pleiteia a procedência de seu crédito na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03.

A Recorrente destaca, ainda, que o motivo da glosa foi exclusivamente os aspectos formais da aquisição da castanha para apropriação do crédito, e não o seu aspecto material como insumo.

Não assiste razão a Recorrente, correta a decisão de piso.

Primeiramente, cabe destacar que o contribuinte figura como titular da pretensão nos Pedidos de ressarcimento e Declarações de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório que alega possuir.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar o pedido de ressarcimento pleiteado, a teor do que determinam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Com efeito, o ônus probatório nos processos de ressarcimento **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009
VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...) (grifou-se)

(Acórdão n.º 3401-003.096, Sessão de 23/02/2016, Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan)

Atentando-se para o presente caso, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico trazido pela Recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada no despacho decisório e mantida pela decisão recorrida.

¹ “Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Com efeito, não foram apresentados quaisquer outros documentos (comprovantes de pagamentos, recibos, depósitos bancários, etc.) que pudessem demonstrar a efetiva aquisição das castanhas de caju pela Recorrente, de sorte que a simples emissão da nota fiscal de entrada, ainda que lastreada em legislação estadual, não é suficiente para a demonstrar a aquisição da mercadoria para fins de apropriação de créditos de PIS e COFINS.

Portanto, improcedente o direito de crédito ora pleiteado.

(ii) das glosas atinentes às receitas financeiras

A Recorrente alegou em manifestação de inconformidade que não existiu receitas financeiras no período investigado, conforme DICON retificador, que alegou não ter sido analisada pelo Fisco. Nessa toada em Recurso Voluntário, argumenta que tal assunto perde o sentido, já que no período analisado a tributação das receitas financeiras estava abarcado pela alíquota zero, por força do art. 1º, do Decreto 5.164, de 30 de julho de 2004.

Ao compulsar os autos e analisar as planilhas que acompanham o Relatório Fiscal (fls. 9 a 66), verifiquei que, no período discutido nos presentes autos, **4º Trimestre de 2004**, a fiscalização não apontou nenhuma receita financeira a ser tributada. Confira a planilha de fls. 16 abaixo colacionada:

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO E DA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E DO SALDO DE CRÉDITOS DE CADA MÊS
COFINS NÃO CUMULATIVO / 2 0 0 4

MÊS	VENDAS NO MERC. INTERNO A	RECEITA FINANCEIRA B (**)	JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO C (**)	BASE DE CÁLCULO D = A + B + C	COFINS DEVIDO E = D x 7,60%	SALDO DE CRÉDITOS NO MÊS (CRÉDITOS A DESCONTAR - COFINS)	
						M. INTERNO	EXPORTAÇÃO (*)
FEVEREIRO	43.247,12	129.418,99		172.666,11	13.122,62	0,00	193.530,65
MARÇO	106.133,04	86.638,58	130.068,56	322.840,18	24.535,85	0,00	141.704,91
ABRIL	190.836,26	49.316,76		240.153,02	18.251,63	0,00	228.859,64
MAIO	159.706,91	143.332,48		303.039,39	23.030,99	0,00	216.069,05
JUNHO	306.951,14	45.487,43		352.438,57	26.785,33	0,00	159.858,48
JULHO	171.882,01	37.752,27		209.634,28	15.932,21	0,00	175.269,81
AGOSTO	784.654,64			784.654,64	59.633,75	0,00	103.369,45
SETEMBRO	458.038,72			458.038,72	34.810,94	0,00	211.159,90
OUTUBRO	815.015,64			815.015,64	61.941,19	0,00	284.784,85
NOVEMBRO	432.393,08			432.393,08	32.861,87	0,00	201.368,60
DEZEMBRO	205.562,02		135.596,80	341.158,82	25.928,07	0,00	200.811,69

OBSERVAÇÃO: AS RECEITAS FINANCEIRAS SÃO FORMADAS POR JUROS ATIVOS E RECEITAS DE APLICAÇÃO

(*) A coluna "SALDO DE CRÉDITO DO MÊS" representa a soma algébrica da COFINS Devida menos o crédito relacionado ao mercado interno e ao mercado externo, gerados no próprio mês.

(**) Fonte: LIVRO RAZÃO E DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS

Desta forma, como se pode ver, inexistente receita financeira destacada para o **4º Trimestre de 2004**, assim, perde o objeto a alegação da Recorrente, uma vez que não há litígio sobre o período analisado.

(iii) da correção monetária

O último ponto a ser analisado do Recurso Voluntário diz respeito à possibilidade de correção monetária sobre os valores atinentes aos créditos de PIS e COFINS derivados da não cumulatividade.

Improcede o pedido do contribuinte, tendo em vista a vedação legal dos art. 13 e 15, da Lei 10.833/03, no sentido de que tais créditos não são passíveis de serem corrigidos.

Sobre esse tema, sem maiores delongas, esse E. Conselho Administrativo de Recurso Fiscal que editou a Súmula CARF nº 125, cujos efeitos são vinculantes, conforme Portaria ME nº 129/2019, veja-se:

Súmula CARF nº 125. O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS. No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Quanto à eventual ilegalidade/inconstitucionalidade de tal disposição legal, é de se notar que, no Ordenamento Jurídico brasileiro, o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos é próprio do poder judiciário, não cabendo ao CARF desconsiderar a aplicação de norma legal. É exatamente nesse sentido que se aplica a Súmula CARF nº 2, ao prever a incompetência deste Tribunal Administrativo para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, por ser de aplicação obrigatória, aplico a súmula acima transcrita e não reconheço a possibilidade de correção monetária dos créditos decorrentes da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim